

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.404, DE 2008

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.404, de 2008, de autoria do Senado Federal, dispõe sobre a alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e incentiva a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas. A proposta é de autoria do ilustre Senador Lobão Filho (PMDB-MA), e contém dois artigos.

O art. 1º altera o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para que os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica (PCH), possam ser objeto de autorização. Assim, apenas empreendimentos hidrelétricos de potência superior a 50.000 kW, e não mais 30.000 kW, seriam objeto de concessão.

Modifica também o § 1º do mesmo artigo, com o objetivo de alterar o limite de potência, de 30.000 kW para 50.000 kW, para que os empreendimentos hidrelétricos e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada possam ter reduzidas suas tarifas de

uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição. Além disso, essa redução passaria a ser aplicada sobre a energia gerada, e não sobre a energia comercializada.

O art. 1º da proposição altera, ainda, o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de estabelecer que os empreendimentos hidrelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, com limite de potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição em 50.000 kW, possam comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses.

Por fim, o art. 1º modifica o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de elevar, de 30.000 kW para 50.000 kW, o limite dos acréscimos de capacidade de geração para que o autorizado deixe de fazer jus ao enquadramento de PCH.

O art. 2º da proposição constitui-se apenas na cláusula de vigência da lei.

Na sua justificação, o autor da proposta argumenta que boa parte dos empreendimentos de geração hidrelétrica com capacidade instalada entre 30.000 kW e 50.000 kW não são grandes o suficiente para lograr preços competitivos. Desde 2001, apenas três desses empreendimentos entraram em operação, número muito menor que as 105 pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) que entraram em operação nesse mesmo período.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime de prioridade.

A Comissão de Minas e Energia aprovou o projeto na forma de substitutivo.

Neste, apesar de o Relator ter exposto determinado entendimento sobre a incidência do percentual de redução no consumo de energia, foi reproduzido o texto atualmente vigente do § 1º do artigo 26 da citada lei.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade, salvo a repetida menção a órgão executivo.

Quanto à juridicidade, nada há a objetar. O proposto pode vir a integrar o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa merece alguns reparos em nome da norma culta da língua.

O Substitutivo da CME, na verdade, não pode merecer esse título. Limita-se a reproduzir o texto legal vigente, em nada modificando o texto do projeto.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo em anexo, do PL 4.404/08, e pela injuridicidade do Substitutivo apresentado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao PL 4.404/08 a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a autoridade federal competente estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelo aproveitamento.

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e àqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja

carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de sua disponibilidade energética, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V, se a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 (cinquenta mil) kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento como pequena central hidrelétrica.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator